

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*RES. 174/99*

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04 / 08 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00577/99 A.I.-199900298-0

RECORRENTE: Guecimex Comercio Importação e Exportação.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR:: Marcos Silva Montenegro

## E M E N T A:

ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. Configurado a repetição de fiscalização sem o ato designatório emitido pela a autoridade competente. NULO. Agente fiscal impedido. Reformada decisão condenatória de 1ª Instancia. Decisão pór UNANIMIDADE.

## R E L A T Ó R I O :

Prende-se o presente processo ao fato de que a atuada acima, conduzia mercadorias com documentação fiscal, considerada inidonea no valor de R\$.2000.250,00.

-Defesa Tempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia pela Procedencia

- Recurso Voluntário

-Parecer da Assessoria Tributária pronunciando-se pela NULLIDADE do Processo,devidamente acatado pela Doua Procuradoria do Estado.



## VOTO DO RELATOR

Depois de analisarmos os autos, verificamos que prospera a nulidade argüida preliminarmente por ocasião da impugnação, dada a ausência de ato emitido por parte do Secretário da Fazenda, visto, tratar-se de repetição de fiscalização, como demonstraremos a seguir:

A primeira ação fiscal teve início em 24.03.98, (Diligencia Fiscal) e se prendia ao período de 01.08.97 á 28.02.98, tendo sido concluída em 04.06.98, não tendo sido dectatada qualquer irregularidade.

A Ação fiscal, seguinte, foi teve seu inicio em 06.01.99, compreendendo o período de 24.03.97 á 12. 11. 98, sendo concluída em 28.01.99, também relativa á Diligencia Fiscal.

- Art. 819, do Decreto 24.569/97, explicita que: - Mediante ato do Secretário da Fazenda, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou impor penalidade.

Ora, o caso em discussão se submete totalmente a regra supra transcrita, levando-se em consideração, a identidade entre o primeiro e o segundo períodos fiscalizados, configurando assim, a segunda ação fiscal em repetição de fiscalização.

Isto posto, somos, pela NULIDADE da ação fiscal, louvando-nos, ainda, no bem elaborado parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Guecimex Com. Imp. e Exp. Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da .....ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instancia, julgando NULO o auto de infração nos termos da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 10 199 9

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr.ª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

*Ana Moura F. M. Neiva*  
PRESIDENTE  
Dra Ana Moura F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr.ª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

*Raimundo Aguiar Morais*  
Dr. Raimundo Aguiar Morais

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil